

DECRETO Nº 31.309, DE 27/06/2016.

REGULAMENTA A LEI Nº 3.917, DE 01 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, “ZONA AZUL”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos no Município de Aracruz-ES, segundo as diretrizes impostas pela Lei Municipal nº. 3.917, de 01 de Junho de 2015, e pela Lei Federal nº 9.503/97, poderá ser explorado diretamente pelo Município de Aracruz ou pela iniciativa privada, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de Fevereiro de 1995 e suas alterações, na modalidade concorrência pública.

Parágrafo Único: O estacionamento rotativo tem por finalidade racionalizar, universalizar e democratizar o acesso às vagas de estacionamento, bem como descongestionar o trânsito em áreas urbanas adensadas.


Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos, o gerenciamento e a fiscalização do serviço de estacionamento rotativo e da concessão, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 5º, previsto na Lei Municipal nº 3.917, de 01 de Junho de 2015.

Art. 3º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo estacionamento rotativo encontram-se especificados no Anexo I deste Decreto, podendo tais vias e logradouros ser ampliados ou diminuídos de acordo com a conveniência do município devidamente justificada.

Art. 4º O prazo da concessão será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável, conforme art. 3º da Lei Municipal nº. 3.917, de 01 de Junho de 2015.

Art. 5º A outorga da presente concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia e/ou do poder de fiscalização do poder concedente, que permanecerá sob o exercício da Administração Pública por meio de seus agentes públicos.

Art. 6º Os locais designados para funcionamento do estacionamento rotativos serão identificados com as placas de estacionamento regulamentado, conforme § 2º do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.917, de 01 de Junho de 2015, definidas na Lei Federal nº 9.503/97, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.



Art. 7º. Para os idosos, será assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 10º da Lei Municipal nº 3.917, de 01 de Junho de 2015, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima de forma visível.

§ 3º A autorização para o uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificado quaisquer das seguintes irregularidades:

I – uso de cópia da credencial efetuada por qualquer processo;
II – credencial rasurada ou falsificada;
III – em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§ 4º O uso das vagas de que trata o caput deste artigo não exige o usuário do pagamento da tarifa referente à ZONA AZUL.

Art. 8º Para as pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 02% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 10º da Lei Municipal nº 3.917, de 01 de Junho de 2015, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de dezembro de 2000.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima de forma visível.

§ 3º O prazo de validade da credencial de que trata este artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º O uso das vagas de que trata o caput deste artigo não exige o usuário do pagamento da tarifa referente à ZONA AZUL.



2

Art. 9º Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento:

- I – os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal, desde que devidamente identificados;
- II – os veículos da polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Bombeiros, ambulância e os destinados à operação de trânsito;
- III – os táxis lotados no município, devidamente identificados, quando em atividade de embarque e desembarque;
- IV – os veículos destinados ao transporte de alunos da rede pública do município de Aracruz, quando em atividade de embarque e desembarque, autorizados e devidamente identificados, nos termos da legislação vigente;
- V – veículos de imprensa, desde que devidamente identificados;
- VI – os veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificada ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo;
- VII – os veículos leves em atividade de carga e descarga rápida, por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter ligado o pisca alerta do veículo.

§ 1º Para os efeitos do inciso VI, são considerados veículos prestadores de serviços de utilidade pública, os destinados a:

- I - À manutenção e reparo de redes de energia elétrica, água e esgoto, gás, telecomunicações e coleta de lixo, quando em serviço devidamente identificado;
- II - Os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos;
- III - Os veículos especiais destinados ao transporte de valores.

§ 2º As caçambas de entulho ou demais equipamentos urbanos que ocuparem vagas de estacionamento rotativo deverão recolher o valor correspondente ao tempo de ocupação, sendo-lhes facultado o recolhimento por período diário junto à Concessionária.

§ 3º O valor de tarifa a ser cobrado para estacionamento de caçambas deverá ser o equivalente a 06 (seis) horas de estacionamento de veículo de 04 (quatro) rodas.

Art. 10. Os valores a serem cobradas pelo uso das vagas na Zona Azul por veículos automotores de 04 (quatro) rodas, 03 (três) rodas, 02 (duas) rodas deverá ser na forma de créditos eletrônicos em períodos que serão identificados nas placas de sinalização.

Art. 11. A concessionária deverá propiciar aos usuários facilidades na obtenção do comprovante do tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, 02 (duas) formas de pagamento.

Parágrafo único. Os créditos eletrônicos deverão ser fornecidos sob duas formas:

- I - Avulsa – adquirida para um tempo previsto de uso, sendo descartável;
- II - De recarga – onde se adquire créditos para uso contínuo, no qual o valor consumido é proporcional ao tempo utilizado, ou seja, permitindo que o cidadão pague pelo tempo efetivamente utilizado.



3

Art. 12. São obrigações da concessionária:

I – investir em benfeitorias e obras necessárias à implantação do estacionamento rotativo;

II – implantar um sistema informatizado de gestão, com informações sobre venda e ativação tarifária em tempo real, disponibilizando-o ao poder concedente;

III – instalar no Município de Aracruz, um escritório para administrar os serviços de atendimento ao público e com poderes para responder e deliberar sobre qualquer demanda, com espaço físico suficiente para espera de atendimento dos usuários, com telefone e e-mail para contato.

IV – o credenciamento e a operacionalização da rede de postos de venda serão de responsabilidade do prestador do serviço e deverão ser suficiente para atender à demanda.

V – prover assistência técnica e responder pela manutenção e reposição de equipamentos danificados, observando as especificações técnicas contidas nos aparelhos originais contratados, reparar, corrigir, remover, reparar defeitos ou incorreções.

VI – manter equipe em quantidade suficiente para o controle, operação e orientação das áreas de abrangência do estacionamento rotativo.

VII – manter devidamente uniformizados e identificados todos os funcionários.

Art. 13. Estará em desacordo com a regulamentação, ficando o proprietário ou o condutor do veículo sujeito à autuação por cometimento de infração de trânsito:

Parágrafo único. Fica caracterizada a infração ao inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro a permanência de veículo na área de estacionamento rotativo nas seguintes situações:

I – ocupar irregularmente vagas demarcadas;
II – permanecer estacionado na vaga, após o término do prazo para a rotatividade;

III – não pagar o período de ocupação da vaga;
IV – ocupar as vagas destinadas a idosos e a portadores de necessidades especiais;

V – com comprovante de tempo de estacionamento rasurado, riscado, rasgado, com emendas, em local não visível ou virado impedindo desse modo à ação da fiscalização;

VI – com o comprovante de tempo de estacionamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas.

Art. 14. Em caso de infração das normas contidas no art. 13, deste Decreto, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15. O estacionamento rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo o período de cobrança em que serão operados, conforme indicado abaixo:

I – de segunda-feira a sexta-feira, 08h00min às 18h00min horas;
II – aos sábados, das 08h: 00min às 12h00min horas;
III – é livre o estacionamento aos domingos e feriados e após os horários citados nos incisos I e II deste artigo.

IV – a permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público;

V – fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da Zona Azul, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos sem o devido pagamento, de forma a possibilitar ao usuário adquirir créditos e preencher o cartão.

Art. 16. As áreas destinadas a implantação do sistema de estacionamento rotativo terão seu número de vagas de estacionamento determinadas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, podendo em adequação do sistema viário local e desde que garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, sofre alteração do seu quantitativo de vagas e vias públicas.

Art. 17. A utilização do estacionamento rotativo nos dias e horários previstos neste Decreto dependerá do pagamento de tarifa, fixada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Observando o disposto no art. 18, da Lei 3.917 de 01 de Junho de 2015, a tarifa máxima equivalente ao tempo de uso das vagas de estacionamento é fixada nos seguintes valores:

I – tempo de permanência de 30 minutos – R\$ 1,00 (hum real);
II - tempo de permanência de 60 minutos – R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos);

II - tempo de permanência de 120 minutos – R\$ 2,00 (dois reais);

IV – tempo de permanência de 180 minutos – R\$ 3,00 (três reais);

V – Tarifa de pós-utilização – R\$ 7,00 (sete reais).

§ 2º O valor mencionado no parágrafo anterior poderá se reajustado anualmente, contado da data de implantação do estacionamento rotativo e poderá ser reajustado com base na variação do IGPM-FGV ou outro que vier a substituí-lo, após análise e parecer da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 18. Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período de permanência nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo, será de 01 (uma) hora, podendo ser prorrogada por no máximo em até duas horas de permanência contínua numa mesma vaga.

§ 1º A cobrança do usuário deverá ter o valor correspondente ao tempo de uso.

§ 2º O usuário das vagas do estacionamento rotativo terá a título de tolerância, um prazo de 10 (dez) minutos, sem o devido pagamento, para retirada obrigatória do veículo, após o término do prazo de estacionamento, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 19. Não estarão inclusa no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I – as áreas situadas em frente a estabelecimento hospitalares, centro de atendimento de emergências e prontos-socorros;



5

II – vagas destinadas ao estacionamento de Farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca alerta do veículo ligado durante este período;

III – as áreas destinadas situadas em frente aos hotéis, teatro, cinema e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV – as vagas situadas em frente de locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus do transporte público e táxis;

V – as vagas destinadas ao estacionamento para operação de carga e descarga, em dias e horários definidos pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos;

Parágrafo único. As áreas ou vagas de estacionamento prevista neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 20. O município não se responsabilizará por acidente, furtos, danos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos ou seus usuários que venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de Junho de 2016.



MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO I
Estacionamento Rotativo
ZONA AZUL

Item	Via	Início	Fim
I	Av. Venâncio Flores	Índio C. Magalhães	Cruzamento Luiz Musso
II	J. Alves da Costa	Cruzamento da V. Flores	Cruzamento P. J. Pauer
III	Eurico A. Salles	Cruzamento da V. Flores	Cruzamento P. J. Pauer
IV	Lídio Flores	Cruzamento 7 de Setembro	Cruzamento V. Flores
V	José Jardim Rebuzzi	Cruzamento da Lídio Flores	Até o final da rua
VI	Ananias Neto	Eurico A. Salles	P. L. Parenzi
VII	Quintino Loureiro	Cruzamento Leopoldo G. Rangel	Cruzamento Ezidro N. Vieira
VIII	Alegria	Cruzamento J. Alves da Costa	Cruzamento Leopoldo G. Rangel
IX	Ademar Bof	Cruzamento Fyori Terci	Cruzamento da V. Flores
X	Professor Lobo	Cruzamento V. Flores	Cruzamento Zacarias B.Nascimento
XI	Padre Luiz Parenzi	Cruzamento Zacarias B.Nascimento	Cruzamento José C. Rocha
XII	General A. Guaraná	Venâncio Flores	Cruzamento Zacarias B.Nascimento
XIII	Padre João Pauer	G. A. Guaraná	Professor Lobo
XIV	Napoleão N. Ribeiro	Cruzamento Professor Lobo	Cruzamento General A. Guaraná
XV	15 de Novembro	Cruzamento da P. L. Parenzi	Cruzamento da 23 de Maio
XVI	Travessa 21 de Abril	Quintino Loureiro	Ananias Neto
XVII	José Coutinho Rocha	Cruzamento da Ademar Bof	Padre L. Parenzi
XVIII	Fyori Terci	Cruzamento Padre L. Parenzi	José dos Santos Lopes

